

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RDC ELETRÔNICO N.º 05/2021

CMT Engenharia Eireli (“CMT”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.194.077/0001-42, já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.462/2011, no art. 54, § 1º, do Decreto n.º 7.581/2011, no art. 109 da Lei n.º 8.666/1993 e no item 15 do Edital em apreço, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pelo Consórcio MAGNA/FAHMA (“Recorrente”) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, acertadamente, aceitou e habilitou a CMT no certame.

REQUER sejam as presentes recebidas e pede o necessário indeferimento do recurso interposto pelo Recorrente.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O item 15.13 do Edital do RDC n.º 05/2021 determina que, em caso de aceitação da intenção de recurso registrada por outra licitante, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso interposto:

*“15.13. O Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.**”*

2. De forma análoga, o Art. 45, §2º, da Lei n.º 12.462/2011 versa sobre a apresentação de contrarrazões:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

(...)

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

(...)

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

3. Assim, diante da interposição do recurso pelo Consórcio MAGNA/FAHMA no dia 20/07/2022, nota-se que as presentes contrarrazões são cabíveis e tempestivas, devendo ser devidamente consideradas.

II. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA CMT. AUSÊNCIA DE VANTAGEM COMPETITIVA. NECESSÁRIA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA.

4. Após apresentação das propostas de preços em sessão pública de 04/03/2022, houve avaliação das propostas técnicas no dia 30/06/2022. Nessa oportunidade, a CMT Engenharia Eireli foi classificada com a melhor Nota Final e, conseqüentemente, convocada para apresentar sua Proposta de Preços e seus Documentos de Habilitação.

5. Em 12/07/2022, a CPL aceitou e habilitou a CMT, na mesma data disponibilizando os relatórios técnicos e as propostas apresentadas pelas licitantes.

6. Em que pese a regularidade das propostas apresentadas pela CMT – verificada pela Comissão de Licitação –, o Consórcio MAGNA/FAHMA vislumbrou lapso pontual na documentação apresentada pela empresa, visto que a Relação de Equipe Técnica apresentada contemplou apenas 28 dos 36 profissionais de nível superior que compõem a Equipe Complementar.

7. Segundo trazido no Recurso Administrativo do Consórcio MAGNA/FAHMA, esse seria “erro insanável, não passível de inclusão posterior ou diligência”, o qual deveria ensejar a desclassificação da CMT. Com o devido respeito, trata-se de **entendimento inadequado, o qual não deve ser acatado por essa Comissão Permanente de Licitação.**

8. Trata-se, inicialmente, de exigência trazida no Anexo IV – Critérios de Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica, o qual dispõe, em seu item 5, sobre a Qualificação da Equipe Técnica:

5. PT 5 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A Qualificação da Equipe Técnica deverá abordar os seguintes tópicos:

a) Relação da Equipe Gerencial e Técnica

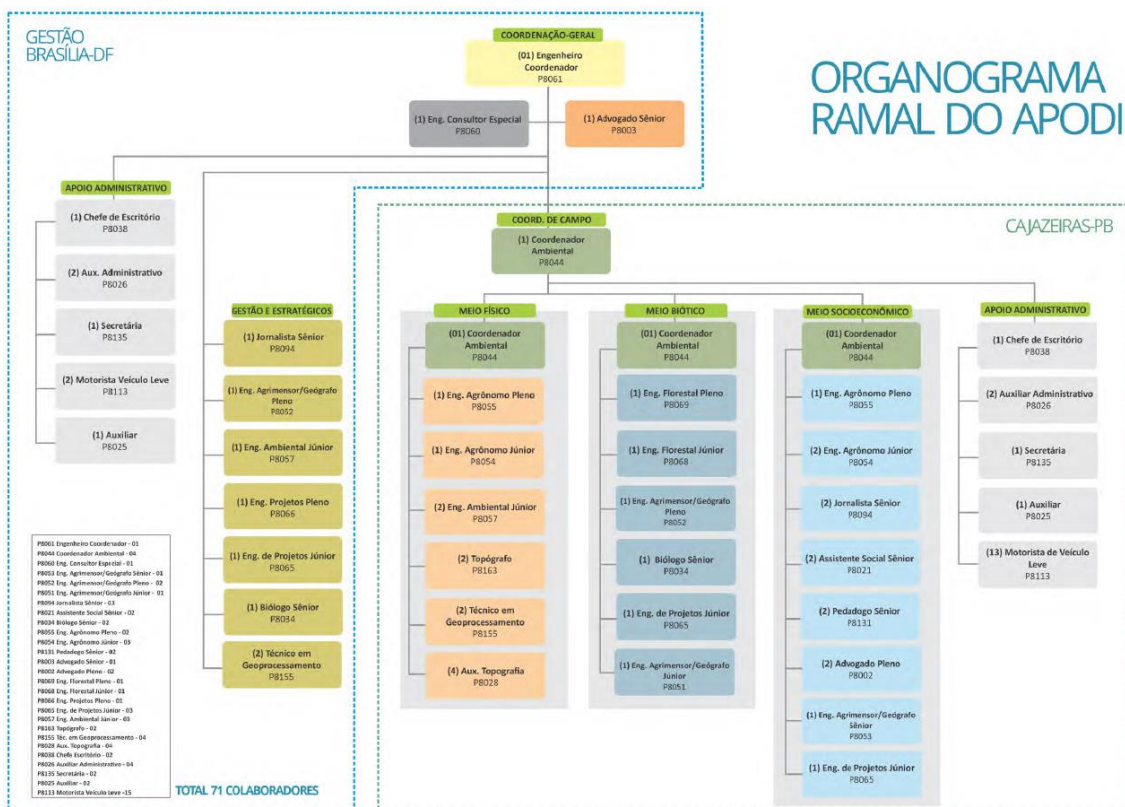
Relação, conforme Modelo 4 do Anexo I do Edital, de todos os Profissionais de Nível Superior indicados para compor a sua Equipe Principal (Equipe Chave) e da sua Equipe Complementar, dimensionada pelo Licitante em função de seu Plano de Trabalho, item PT 3.1 da Proposta Técnica, devendo guardar coerência com a Estrutura Organizacional proposta no item PT 4 de sua Proposta Técnica.

Deverão ser apresentados os Currículos dos Profissionais indicados para a Equipe Principal (Equipe Chave) e Equipe Complementar conforme Modelo 5 do Anexo I do Edital, acompanhados de Declaração, conforme Modelo 6 do Anexo I do Edital, autorizando a sua inclusão na Equipe Técnica.

9. Aqui, é importante notar que o certame exigia a indicação de **duas equipes**, uma Equipe Principal/Chave e uma Equipe Complementar. De fato, nos termos acima transcritos, e conforme ratificado no Caderno de Perguntas e Respostas, deveriam ser apresentados documentos referentes aos profissionais de ambas as equipes.

10. Ao contrário do que sustenta o Consórcio MAGNA/FAHMA, contudo, a **ausência de informações pontuais atinentes à Equipe Complementar não é suficiente para acarretar a desclassificação da licitante, visto que a proposta da CMT considerou devidamente a Equipe Técnica completa, e que não houve qualquer impacto ao julgamento da respectiva proposta técnica.**

11. Com efeito, conforme observado pelo próprio Consórcio recorrente, a Proposta Técnica da CMT contém Organograma Funcional que contempla todas as funções da Equipe Complementar (pág. 1100, Figura 5.1.2).



12. A CMT apresentou proposta devidamente aderente ao Termo de Referência, prevendo a contratação de todos os profissionais de cuja documentação o Consórcio MAGNA/FAHMA deu falta, isto é: 2 Advogados Plenos (P8002); 1 Engenheiro agrimensor/Geógrafo júnior (P8051); 2 Engenheiros agrônomos juniores (P8054); e 2 Pedagogos Sênior (P8131).

13. Não só isso, mas esses profissionais também constam do Cronograma de Permanência da Mão de Obra apresentado pela CMT, às páginas 1112 a 1117 de sua Proposta Técnica.

14. Esclarecida, assim, a completude da proposta da CMT, observa-se que a alegação da recorrente, referente à Equipe Complementar, **não influenciou de qualquer forma o julgamento da Proposta Técnica** da empresa.

3. Para a avaliação da Nota da Proposta Técnica serão considerados os critérios de Pontuação indicados no Quadro da página seguinte.

NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA = NPT	PONTOS MÁXIMOS
(...)	
PT 5 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA	35
PT 5.1 – Coordenador Geral	20
PT 5.2 – Coordenador de Equipe Meio Físico	5
PT 2.4 – Coordenador de Equipe Meio Biótico	5
PT 2.5 – Coordenador de Equipe Meio Socioeconômico	5

15. Importante destacar que apenas a Equipe Principal/Chave é objeto de avaliação criteriosa para fins de pontuação. **Dessa forma, as informações quanto aos**

profissionais que compõem a Equipe Complementar não influencia a pontuação da Proposta Técnica apresentada pelas licitantes.

16. Não há, inclusive, no Edital qualquer obrigatoriedade de submeter ao contratante aprovação para substituição de profissional da Equipe Complementar.

17. A CMT, portanto, **não desfrutou de qualquer vantagem competitiva, tendo apresentado proposta hígida e tecnicamente superior às das demais concorrentes.**

18. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, a Comissão de Licitação tem a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase do certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

19. Embora, nos termos do mesmo dispositivo, seja vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta, **não é toda juntada posterior de documentos que afronta as regras editalícias**, como o Consórcio MAGNA/FAHMA dá a entender.

20. Inicialmente, segundo entendimento recente do Tribunal de Contas da União, **é admitida a juntada de documentos que apenas atestem condição pré-existente, comprovando o atendimento de condição atendida pelo licitante.** É o que dispôs o Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(Acórdão n.º 1.211/2021-P, TC 018.651/2020-8, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em: 26/05/2021)

21. Conforme o TCU concluiu na ocasião, “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”, sendo exatamente essa a situação que se observaria no caso concreto com a abertura de diligência pela CPL.

22. Ora, a promoção de diligência para esclarecimento de aspectos referentes às propostas é tida como um **dever do responsável pelo certame.** É o que também já entendeu o TCU, diante de caso em que houve dúvida quanto à comprovação da capacidade técnica de licitante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(Acórdão n.º 3.418/2014-Plenário, TC 019.851/2014-6, Relator: MARCOS BEMQUERER, julgado em: 03/12/2014)

23. No mesmo sentido foi a seguinte decisão, também da Corte de Contas:

32. Aplicando-se os ensinamentos acima reproduzidos à controvérsia envolvendo o Pregão Eletrônico 176/7066-2012 da Caixa, colhe-se que a medida mais razoável que deveria ter sido adotada pela Administração seria diligenciar no sentido de obter a tradução dos certificados apresentados pela licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, e não desclassificá-la pela ausência momentânea de uma documentação de cunho estritamente formal. Ainda mais quando essa atitude, em nenhuma hipótese, feriria o princípio da isonomia entre os concorrentes.

(...)

34. Concluo, portanto, que a decisão da Caixa de se desclassificar a representante, sem a realização de diligência que supriria o lapso na apresentação da tradução juramentada dos certificados de qualificação técnica não se mostrou a mais adequada à luz do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e dos princípios que regem as licitações públicas. Não aceitar, ainda, a documentação apresentada no prazo para a entrega dos documentos originais, configura postura de excessivo rigor, que não atende a nenhum dos fins do processo licitatório.

35. Caso fosse outra a postura do pregoeiro, o saneamento mediante diligência evitaria que fosse inabilitado o licitante que ofertou a melhor proposta, com valor substancialmente menor ao dos demais concorrentes.

(Acórdão n.º 393/2013-Plenário, TC 045.708/2012-6, Relator: VALMIR CAMPELO, julgado em: 06/03/2013)

24. Não só a jurisprudência, aliás, posiciona-se nesse sentido, havendo também textos doutrinários com o mesmo entendimento:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., pág. 692)

A diligência, quando não fere os princípios da licitação, deve ser adotada, pois permite que o processo licitatório cumpra seus objetivos e atenda melhor a finalidade que o legislador a instituiu.

(OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A promoção de diligências nas licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016.)

25. É evidente, portanto, que não só (i) é admitida a juntada posterior de documentos que meramente atestem condição pré-existente, cumprida pela licitante à época da apresentação de proposta, como (ii) a promoção de diligência para tal finalidade, quando cabível, é um dever da autoridade responsável pelo certame.

26. Não se pode ignorar, aqui, que **a finalidade das licitações é selecionar a melhor proposta**, isto é, aquela que melhor atende ao interesse público, não podendo esse fim ser obstado por formalismos excessivos. Estabelece o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifos nossos)

27. Ressalta-se que a proposta apresentada pela CMT recebeu a maior Nota Técnica, bem como a maior Nota Final no RDC nº 05/2021. Assim, excluí-la da concorrência sem motivo razoável para tal iria de encontro à própria finalidade das licitações.

28. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que o formalismo excessivo não deve impedir a contratação da proposta mais vantajosa, de forma que meras irregularidades formais devem ser superadas em prol do melhor atendimento do interesse público:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Segurança denegada.

(TRF-1, TERCEIRA SEÇÃO, Processo n.º 0040907-37.2009.4.01.0000, Relator Desembargador FAGUNDES DE DEUS, julgado em 03/05/2011)

29. O TCU, também, já se pronunciou nesse sentido, conforme se depreende do enunciado abaixo:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

(TCU, PLENÁRIO, TC 000.312/2011-8, Acórdão n.º 1924/2011, Relator Ministro Raimundo Carreiro, julgado em: 27/07/2011)

30. Busca-se, assim, privilegiar o **princípio da verdade real** em detrimento do formalismo excessivo e, conseqüentemente, resguardar a finalidade do processo licitatório, sendo medida mais condizente com o interesse público a promoção de eventual diligência para complementação da documentação referente à Proposta Técnica da CMT.

31. No caso concreto, portanto, não há que se falar em exclusão da CMT em razão do motivo citado pelo Consórcio MAGNA/FAHMA, **devendo a atual classificação da empresa no certame ser mantida**. Ainda que assim não se entenda, observa-se que, no máximo, a ausência de informações indicada pelo Recorrente poderia acarretar uma redução na Nota Técnica da CMT, mas jamais seu afastamento do certame, por ser essa medida que iria de encontro ao interesse público que se busca garantir por meio do RDC nº 05/2021.

Quanto ao Profissional João Eduardo Costa (Equipe Complementar)

32. O profissional João Eduardo Costa, indicado para a função de Eng. Agrimensor/Geógrafo da “Equipe Complementar” da CMT possui graduação superior em Tecnologia em Gestão Ambiental, devidamente reconhecido por meio da Portaria MEC nº 227, de 22/05/2013. O profissional possui, ainda, especialização em Geoprocessamento Aplicado, concluída em dezembro/2021.

33. O profissional atua em contratos da CMT junto ao próprio MDR, no âmbito do PISF, desde 2010, tendo exercido as funções de Técnico em Geoprocessamento, Analista Ambiental e por fim Inspetor Ambiental. Em todos esses anos, o profissional atuou na gestão das equipes de geoprocessamento, trabalhando diretamente no desenvolvimento, gerenciamento e manutenção das bases de dados e projetos cartográficos referentes aos serviços contratados pelo MDR no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF). Desde 2020 coordena toda a equipe que desenvolve os trabalhos e produtos cartográficos submetidos e aprovados Ministério do Desenvolvimento Regional, documentos que comprovam a competência técnica do profissional para eventual ocupação da função.

34. Portanto, a alegação de que o profissional não é detentor de curso superior não se sustenta, muito menos que o profissional não tem a qualificação exigida para função, assim, a Comissão não deve dar provimento a esta alegação por ser totalmente infundada.

III. REGULARIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA

Item I.1.1. Da Experiência Específica da Empresa

CAT-CE nº 166282/2018

35. A CAT-CE 166282/2018 refere-se a um Contrato de Prestação de Serviços, firmado com o MDR, para “supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras do Trecho II do PISF”. Dessa forma, o escopo do referido contrato é a realização de supervisão das atividades executadas pelas construtoras, não havendo relação com as atividades de execução e acompanhamento dos Programas Ambientais do PBA do PISF, uma vez que os serviços específicos de “Execução e o Acompanhamento dos Programas Ambientais de todos os Trechos do PISF” foram objeto de contrato específico (Contrato nº 23/2009-MI), firmado entre o Ministério da Integração Nacional – MI (atual MDR) e a empresa CMT Engenharia Ltda. É cediço que a administração pública não pode firmar contratos com o mesmo objeto ao mesmo tempo, essa coexistência é ilegal.

36. Dessa forma, caso essa Comissão de Licitação considere o atestado de realização dos serviços de supervisão de obras, vinculado à CAT-CE 166282/2018, como de acompanhamento dos Programas Ambientais do PBA do PISF, caracterizará irregularidade administrativa, sujeita às penalidades previstas em lei.

37. Neste contexto, a referida CAT realmente não pode ser considerada pela Comissão de Licitação do MDR para fins de pontuação, no âmbito do RDC Eletrônico nº 05/2021. Esta empresa entende, ainda, que devem ser desconsideradas as pontuações atribuídas aos itens A1, A2, B1 e ao Coordenador de Equipe do Meio Físico – Experiências Geral e Específica, nos respectivos itens relativos a esta CAT-CE 166282/2018.

Item I.1.3. Da Experiência Específica: Coordenador-Geral

CAT 2220545016/2022:

38. A CAT 2220545016/2022 não pode ser acolhida pela Comissão de Licitação do MDR, tendo em vista que o profissional Guilherme Emílio Simão não desempenhou a função de Coordenação-Geral.

39. Cabe observar que esta CAT se refere a contrato executado junto ao MDR, em consórcio formado pelas empresas CMT Engenharia (90%) e Fahma (10%), sendo a CMT líder e representante legal do referido consórcio.

40. É do conhecimento da CGPA/DPE/SNSH que o profissional Guilherme Emílio Simão não exerceu função na área ambiental durante a execução do contrato, razão pela qual, inclusive, encontra-se em andamento processo administrativo para fins de apuração de eventual equívoco no 3º Atestado Técnico emitido, com as retificações compatíveis com os dois atestados emitidos anteriormente, no âmbito deste contrato.

41. Desta forma, o atestado correspondente à CA 2220545016/2022 não pode ser considerado para comprovar qualquer experiência do profissional indicado para Coordenação-Geral, na atividade de Gestão Ambiental.

CAT 437978/2017, PBA 04:

42. O Programa de Qualidade de Vida (PBA 04) da 1ª Etapa do Projeto de Irrigação do Sistema de Aproveitamento Hidroagrícola do Rio Manuel Alves, em Dianópolis/TO, não guarda similaridade com o Programa de Saúde Pública (PBA 21), a ser desenvolvido no Ramal do Apodi.

43. O PBA 04 descrito no Atestado de Capacidade Técnica, vinculado à CAT 437978/2017 trata apenas da realização “do diagnóstico, da análise e do planejamento de esforços institucionais necessários para que as comunidades locais se apropriem, de forma positiva, dos impactos econômicos e sociais do empreendimento”, não contemplando em seu escopo nenhuma atividade de execução ou acompanhamento de um Programa de Saúde Pública, compatível com o objeto dessa licitação.

44. Neste sentido, a CMT Engenharia manifesta seu entendimento de que a solicitação do Consórcio MAGNA/FAHMA não deve ser acolhida.

CAT 437978/2017, PBA 07:

45. Conforme constante da pág. 22 do Termo de Referência do Edital RDC Eletrônico nº 05/2021, o PBA 23 - Programa de Conservação da Fauna e da Flora engloba ações de monitoramento das espécies da Fauna e da Flora, não se restringindo apenas às espécies da Fauna. Este Edital exige, de forma expressa, a comprovação de experiência em ambas as naturezas de serviços (Monitoramento dos diferentes grupos da Fauna e da Flora), não facultando a possibilidade de atendimento parcial desta exigência.

46. A descrição de atividades constante no Atestado de Capacidade Técnica, vinculado à CAT 437978/2017, apresentada de forma genérica na proposta técnica do Consórcio MAGNA/FAHMA, contempla apenas ações de monitoramento da Fauna Silvestre.

47. Diante disso, a CMT Engenharia Eireli entende que a solicitação do Consórcio MAGNA/FAHMA, referente ao reconhecimento pela Comissão de Licitação do MDR, quanto à similaridade do PBA 7 – Programa de Monitoramento de Fauna Silvestre (citado no atestado apresentado às fls. 341 e 342) com o PBA 23 - Programa de Conservação da Fauna e da Flora do Ramal do Apodi, não deve ser acolhida, pois não atende à exigência contida no Edital do RDC Eletrônico nº 05/2021.

CAT 437978/2017, Serviço de ATER – Projeto Manuel Alves:

48. A alegação da recorrente quanto à comprovação de experiência no atendimento das ações previstas no Item 4.2.16 - PBA 16 – Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação do Longo dos Canais para Comunidades Agrícolas do Termo de Referência do Edital do RDC Eletrônico nº 05/2021 não deve ser acolhida pela Comissão de Licitação do MDR, uma vez que a simples leitura do Atestado de Capacidade Técnica, vinculado à CAT 437978/2017 (págs. 321, 327, 328 e 329), apresentada pelo Consórcio MAGNA/FAHMA deixa claro que a empresa Fahma prestou serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Tocantins, na 1ª Etapa do Projeto de Irrigação do Sistema de Aproveitamento Hidroagrícola do Rio Manuel Alves.

49. O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural é totalmente diferente da execução e acompanhamento do PBA 16 do Ramal do Apodi, portanto, esta alegação não deve prosperar, devendo a dita Comissão indeferir de pronto.

Experiência da Profissional Simone Maciel de Souza:

50. A experiência da profissional Simone Maciel de Souza, indicada para a função de Coordenador do Meio Biótico, foi comprovada por meio das Certidões de Acervo Técnico, devidamente registradas junto ao CREA, conforme apresentado a seguir:

- Na CAT 125/2009 (DER TO), a profissional atestou a execução de 5 Programas Ambientais, dos quais foi pontuada nos seguintes: (i) de Recuperação de Área Degradada; (ii) de Supressão da Vegetação – PSV e (iii) de Educação Ambiental;
- Na CAT 126/2009 (DER TO), a profissional atestou a execução de 3 Programas Ambientais, dos quais foi pontuada no (iv) Programa de Monitoramento da Fauna e da Flora;
- Na CAT 202/2009 (DER TO), a profissional atestou a execução de 4 Programas Ambientais, porém não obteve a pontuação uma vez que o Programa de Recomposição de Áreas Degradadas já havia sido pontuado;
- Na CAT 002.585/09 (RURALMINAS), a profissional atestou a execução de 8 Programas Ambientais, dos quais foi pontuada no (v) Programa de Uso do Lago e seu Entorno.

51. Assim, verifica-se que a profissional Simone Maciel de Souza comprovou a sua experiência específica na execução 05 (cinco) programas ambientais relacionados ao Meio Biótico, estando, portanto, apta a receber a pontuação máxima (03 pontos) para o referido quesito da profissional. Dessarte, a argumentação proposta pelo Consórcio Magna/Fahma é descabida e deve ser desconsiderada pela Comissão de Licitação do MDR.

“CAT SLZ-00003150/00”:

52. A “CAT SLZ-00003150/00” não foi identificada, mas sim o protocolo SLZ-00003150/00 referente à CAT nº 00441/2000 (IICA – Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura). O atestado vinculado a esta CAT refere-se tão somente à Execução de Serviços de Assistência Técnica, não guardando relação com o exigido como escopo do “Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação

ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas” no item 4.2.16 do Anexo III – Termo de Referência, do Edital do RDC Eletrônico nº 005/2021.

53. Desta forma, esta empresa entende que o pleito da recorrente não pode ser considerado pela Comissão de Licitação, pois não há similaridade e nem comprovação da experiência exigida no certame, para execução e acompanhamento do Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas do Ramal do Apodi.

CAT BA20130003219:

54. Os serviços elencados no atestado vinculado à “CAT BA20130003219” (CODEVASF) estão relacionados apenas à “Assistência Técnica e Extensão Rural”, não guardando similaridade com os serviços exigidos no escopo do “Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas”, item 4.2.16 do Anexo III – Termo de Referência, do Edital do RDC Eletrônico nº 005/2021.

55. Desta forma, esta empresa entende que o pleito da recorrente não pode ser considerado pela Comissão de Licitação, pois não há similaridade e nem comprovação da experiência exigida no certame, para execução e acompanhamento do Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas do Ramal do Apodi.

Pontuação Final do Coordenador-Geral:

56. Esta empresa entende que a pontuação do Coordenador-Geral deve ser revista, com base nos seguintes argumentos:

Experiência Geral

57. “O profissional será pontuado considerando a sua Experiência Geral em *Elaboração ou Execução ou Acompanhamento de Estudos Ambientais (EIA/RIMA e/ou PBA) de Empreendimentos de Infraestrutura*”. Considerações em relação à análise da Comissão de Licitação “Relatório Técnico 004/2022 CGPA”:

- CAT 00441/2000 – não pode ser considerada, uma vez que o atestado refere-se a serviço de assistência técnica e não contempla atividade de elaboração, execução ou acompanhamento de Estudos e PBAs;
- CAT BA20130003219 – não pode ser considerada, uma vez que o atestado refere-se a serviço de assistência técnica e não contempla atividade de elaboração, execução ou acompanhamento de Estudos e PBAs;
- CAT 002.332/94 – não pode ser considerada, uma vez que o profissional não exerceu a função de Coordenador-Geral dos serviços especificados, conforme exigido no Edital;
- CAT 005.152/11 – não pode ser considerada, uma vez que o profissional não exerceu a função de Coordenador-Geral dos serviços especificados, conforme exigido no Edital;
- CAT 002495/97 – não pode ser considerada, uma vez que o objeto do atestado refere-se ao monitoramento de águas subterrâneas em projeto agrícola, não comprovando a exigência contida no Edital para fins de pontuação.

58. Face ao exposto, entende-se necessária a revisão da pontuação dada à licitante neste item (Experiência Geral do Coordenador-Geral), passando de 08 para 02 pontos.

Experiência Específica

59. “O profissional será pontuado considerando as quantidades de Planos ou Programas constantes nos atestados apresentados de Execução ou Acompanhamento de

Medidas, Planos e Programas Ambientais, na função de Coordenador-Geral, relativos à Experiência Específica” (Anexo IV - 5b “em empreendimentos hidráulicos de complexidades compatíveis com o objeto desta licitação). Considerações em relação à análise da Comissão de Licitação “Relatório Técnico 004/2022 CGPA”:

- CAT 005.152/11 – não pode ser considerada, uma vez que o atestado refere-se a Estudos Ambientais, não guardando relação com a Elaboração e Acompanhamento de PBAs, além disso, o profissional não exerceu a função de Coordenador-Geral como exigido no Edital.

60. Desta forma, entende-se que a Comissão de Licitação deve manter a pontuação de 03 pontos para o item de Experiência Específica do Coordenador-Geral, desconsiderando a CAT MG-005.152/11 – RURALMINAS.

Item I.1.4. Da Experiência Específica: Coordenador de Equipe Meio Socioeconômico

CAT 453106/2019:

61. A argumentação de que a CAT 453106/2019 apresenta programa compatível com o de “Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação ao Longo de Canais para Comunidades Agrícolas” não deve prosperar, visto que no que se refere às atividades desenvolvidas, consta apenas a execução de Programa de Assistência Técnica aos Produtores, cuja descrição das atividades não guarda similaridade e nem compatibilidade com as previstas no programa constante do Edital. Portanto, considera-se que deve ser mantida a pontuação dada ao profissional.

62. Diante do exposto, entende-se que a Comissão de Licitação deve manter a pontuação de 02 pontos para este item - Experiência Específica do Coordenador de Equipe do Meio Socioeconômico.

Item I.5. Da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da CMT Engenharia EIRELI

Proposta de Preços e Documentos de Habilitação em Desacordo com o Edital:

63. A CMT ENGENHARIA apresentou todos os documentos exigidos tanto em sua Proposta de Preços quanto em seus Documentos de Habilitação, seguindo as diretrizes e orientações do Edital e seus anexos.

Valor Orçado muito acima dos Demais Licitantes:

64. A Proposta (Proposta Técnica, Proposta de Preço e Documentos de Habilitação) apresentada pela CMT constitui a melhor proposta segundo os critérios de julgamento e pontuação definidos no Edital.

CMT “Criou” Novas Composições não Previstas no Edital:

65. As composições apresentadas entre as páginas 11 e 66 da Proposta de Preços da CMT ENGENHARIA fazem parte dos documentos exigidos. O “Anexo I - Modelos da Proposta PBA Ramal do Apodi - Rev 07”, página 10, SUMÁRIO DA PROPOSTA COMERCIAL, elenca os documentos a serem apresentados na Proposta de Preços. Dentre os documentos exigidos consta o item “3. PLANILHA DEMONSTRATIVA DO PREÇO ORÇADO POR PROGRAMA AMBIENTAL –MODELO 11” que são as composições apresentadas pela CMT ENGENHARIA. Dessa forma, esta não “criou” novas composições, apenas atendeu a exigência do Edital e seus anexos.

Composição dos Encargos Sociais:

66. A CMT ENGENHARIA seguiu as diretrizes e orientações apresentadas no “Anexo I - Modelos da Proposta PBA Ramal do Apodi - Rev 07”, página 10, SUMÁRIO DA PROPOSTA COMERCIAL, que elenca os documentos a serem apresentados na Proposta de Preços. Este não lista a composição de Encargos Sociais como um dos documentos a serem apresentados. Porém, se for do entendimento da Comissão de Licitação (CPL) a necessidade de apresentação de tal composição, a CMT ENGENHARIA apresentará prontamente a qualquer solicitação desta Comissão.

Profissional Alocado por 42 Meses:

67. O consórcio alega que, em uma das composições do PBA 02 – Plano Ambiental de Construção, há um profissional alocado por 42 meses, valor divergente do apresentado no Cronograma Geral de Serviços, em que consta o prazo de 40 meses de execução. Diante disso, informamos que os profissionais Auxiliares de Topografia foram alocados na Proposta Técnica desta empresa para exercer suas atividades no Agrupamento de Programas Relacionados ao Meio Físico do Ramal do Apodi. De fato, esta proponente cometeu um erro sanável, por meio da alocação do quantitativo de 02 (dois) meses excedentes apontados equivocadamente no âmbito do PBA 02 – Plano Ambiental de Construção (PAC) para atuação nas ações previstas no Edital no âmbito do PBA 17 – Programa de Monitoramento dos Processos Erosivos, sem comprometimento das propostas técnica e de preços.

Quanto à Alegação de Existência de Preços Inexequíveis:

68. A recorrente afirma, com base em sua própria avaliação, que os preços ofertados pela CMT para os itens citados são “manifestamente inexequíveis”. O argumento se restringe à análise de dois preços específicos e não à proposta global de preços, como previsto nas normas editalícias.

69. O referido argumento de inexequibilidade para esses preços não se sustenta, muito menos apresenta elementos que determinem a necessidade de renúncia por parte da CMT. Os preços ofertados para os itens apontados acima, estão em conformidade com os praticados na região. A CMT executa serviços da mesma natureza nessa região (de implantação do empreendimento) desde 2009, portanto, detém pleno conhecimento do mercado de imóveis. E, por esta razão, ofertou com segurança os preços para remuneração das despesas de aluguéis.

Enquadramento na Desoneração

70. A Lei 12.546/2011, em seu Art. 7º, inciso VII, estabelece que:

“Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

Falha na Composição de Custos

71. A CMT Engenharia apresentou a sua proposta de preços, planilhas e custos de conformidade com o requerido no Edital e com estrita observância da legislação tributária a que está submetida.

72. O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 afirma que “constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

73. Por outro lado, é cediço que o entendimento predominante e reiterado do TCU é no sentido de que eventual erro na formação de preços, da qual compõe inclusive o BDI, caracteriza-se como vício sanável, conforme se extrai das seguintes decisões:

Acórdão 2371/2009 TCU:

No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário).

Acórdão 2143/2019 TCU:

No entanto, dúvidas quanto ao preenchimento da planilha de preços, seu detalhamento e percentual do BDI, os quais são instrumentos para aferição tanto da exequibilidade quanto do sobrepreço do lance ofertado, são facilmente dirimidas e saneadas por meio de diligências, sem que, com isso, se permita a alteração do valor global originalmente proposto ou se quebre a isonomia do certame.

ACÓRDÃO Nº 898/2019 – TCU – Plenário:

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

74. Em cumprimento ao entendimento majoritário do TCU, visando o saneamento de eventual erro ou vício na composição de preços da proposta, a Comissão deverá requerer o esclarecimento de dúvidas quanto às questões tributárias ou, caso entenda pela necessidade de retificação da composição do BDI, deverá diligenciar com vistas ao pleno saneamento.

75. Desta forma, reiteramos que quaisquer que sejam as correções consideradas nas planilhas de Composição de Preços e Custos, não implicarão em alteração do preço ofertado pela CMT no certame, mantendo-se todas as demais condições.

76. Diante do exposto, a CMT encontra-se à disposição dessa Douta Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos necessários.

IV. CONCLUSÃO

77. Conclui-se, portanto, que o Consórcio MAGNA/FAHMA **não logrou êxito em afastar a regularidade da classificação da CMT Engenharia Eireli no RDC Eletrônico nº 05/2021.**

78. Conforme demonstrado, a promoção de diligência para saneamento de documentação de licitante é um dever da autoridade responsável pelo certame.

79. Diante do exposto, **requer** seja **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo em questão, **mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação** que aceitou e habilitou a CMT no certame.

Brasília-DF, 25 de julho de 2022

CMT ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 17.194.077/0001-42
Francisco José de Moura Filho
CREA nº 28.469/D-RJ - CPF nº 110.306.074-00
Representante Legal